



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721308/2018-53
ACÓRDÃO	2002-010.471 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A ausência de concessão de prazo adicional para apresentação de documentos durante a fase de fiscalização não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa. O procedimento fiscal possui natureza inquisitorial, inexistindo contraditório ou litígio antes da formalização da exigência tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS. ÔNUS DA PROVA.

A alegação de que os depósitos decorreriam da administração de imóveis de terceiros, envolvendo recebimento e posterior repasse de aluguéis, encargos locatícios e indenizações securitárias, não afasta a presunção legal quando desacompanhada de comprovação individualizada capaz de vincular cada depósito à respectiva operação alegada.

A demonstração da existência da atividade econômica exercida pelo contribuinte não se confunde com a comprovação da origem específica dos créditos bancários objeto da autuação. Incumbe ao titular da conta comprovar, de forma individualizada, a procedência dos valores depositados, não sendo exigível da autoridade fiscal a identificação dos efetivos beneficiários dos recursos ou a demonstração da origem material dos depósitos.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A multa de ofício e os juros de mora decorrem de expressa previsão legal, não competindo ao CARF afastar sua aplicação sob alegação de excessividade ou desproporcionalidade.

Incidem juros moratórios calculados pela taxa SELIC, inclusive sobre a multa de ofício, nos termos das Súmulas CARF nº 4 e nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto integral); Fernando Gomes Favacho; Luciana Costa Loureiro Solar; Marcelo Freitas de Souza Costa; Rafael de Aguiar Hirano; Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

O **Auto de Infração** foi lavrado em 15/10/2018 contra Silvana Ravanelli Ribeiro Corral, relativamente ao ano-calendário de 2013, para exigir IRPF decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A fiscalização aplicou a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, entendendo que a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos creditados em conta bancária de titularidade conjunta com Alexandre Ravanelli Ribeiro (fl. 589 a 597). Foram considerados omitidos depósitos que totalizaram R\$ 1.503.009,20 ao longo de 2013, distribuídos mês a mês entre janeiro e dezembro.

O **Termo de Verificação Fiscal** informa que a fiscalização teve origem em procedimento instaurado contra **Alexandre Ravanelli Ribeiro**, seu irmão e cotitular de uma das contas bancárias analisadas. Durante a auditoria do IRPF de Alexandre, a Receita identificou depósitos em conta conjunta mantida com Silvana Ravanelli Ribeiro Corral e instaurou procedimento específico para apurar eventual omissão de rendimentos relativamente à cotitular. O objetivo do procedimento foi verificar a origem dos depósitos efetuados na conta conjunta e aplicar, se cabível, a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No curso da fiscalização, Alexandre alegou atuar como corretor e administrador de imóveis, recebendo aluguéis de terceiros em sua conta para posterior repasse aos proprietários (fl. 592), além de realizar pequenos serviços de engenharia (fl. 591). Foram apresentados extratos bancários, contratos de locação, planilhas de comissões e outros documentos destinados a justificar a movimentação financeira. Entretanto, a fiscalização concluiu que a documentação produzida demonstrava a existência das relações locatícias e da atividade de administração de imóveis, mas não permitia vincular individualmente os depósitos bancários aos valores recebidos e posteriormente repassados, nem comprovar adequadamente a origem de cada crédito lançado nas contas examinadas (fl. 594).

Diante disso, foi expedida nova intimação exigindo a comprovação, depósito por depósito, da origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Alexandre pediu prorrogação de prazo, que não foi concedida (fl. 594). Como a conta nº 64.721-1 do Banco Itaú era de titularidade conjunta, a fiscalização também intimou Silvana Ravanelli Ribeiro Corral, especificamente para comprovar a origem e a natureza dos depósitos nela efetuados, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Segundo o Auto de Infração, Silvana não atendeu à intimação, razão pela qual a Receita atribuiu a ela metade dos depósitos não comprovados e procedeu ao lançamento de ofício (fl. 596).

Em síntese, o TVF sustenta que a fiscalização não conseguiu identificar a origem dos créditos depositados na conta conjunta, apesar das diversas oportunidades concedidas aos contribuintes para esclarecimentos e apresentação de documentos, motivo pelo qual considerou configurada a omissão de rendimentos presumida por depósitos bancários de origem não comprovada.

Na **Impugnação**, a contribuinte sustenta que a autuação decorreu de procedimento fiscal originalmente instaurado apenas contra Alexandre Ravanelli Ribeiro, iniciado em abril de 2016 (fl. 629), no qual ele teria explicado que os valores movimentados provinham da administração de imóveis de terceiros, serviços de engenharia, participação societária e recursos de herança. Segundo a defesa, somente em setembro de 2018, mais de dois anos após o início da fiscalização, ela foi incluída no procedimento em razão de ser cotitular da conta corrente nº 64.721-2 do Banco Itaú.

Preliminarmente, a impugnante argui cerceamento do direito de defesa (fl. 631), alegando que recebeu intimação em 14/09/2018 para comprovar individualmente todos os depósitos ocorridos ao longo de 2013, dispondo de prazo insuficiente para reunir documentação referente a fatos ocorridos mais de cinco anos antes. Afirma que requereu prorrogação por mais 30 dias, mas não foi comunicada do indeferimento do pedido, sendo surpreendida, em 17/10/2018, com a lavratura do Auto de Infração. Defende que a fiscalização deveria ter analisado a documentação já reunida antes de proceder ao lançamento.

No mérito, alega que os depósitos não constituem rendimentos próprios. Sustenta que ela e Alexandre atuavam na administração de imóveis de terceiros, recebendo aluguéis,

encargos locatícios, valores de seguro-fiança, indenizações por sinistros, reembolsos e outras verbas relacionadas às locações, que posteriormente eram repassadas aos proprietários dos imóveis (fl. 632). Argumenta que os documentos juntados — contratos de locação, recibos, comprovantes de pagamento, registros de seguro-fiança, e-mails e comprovantes bancários — demonstrariam a origem dos recursos e a inexistência de acréscimo patrimonial correspondente ao montante integral movimentado na conta.

O **Acórdão 01-37.719** - 4ª Turma da DRJ/BEL (fl. 2.821 a 2.844), em Sessão de 06/03/2020, julgou a impugnação improcedente.

A DRJ rejeitou integralmente a preliminar de nulidade. Entendeu que o Auto de Infração observou todos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, contendo descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos e elementos probatórios suficientes (fl. 2.828). Ressaltou que não existe contraditório na fase de fiscalização, por se tratar de procedimento inquisitorial anterior ao litígio, e que o direito de defesa somente se instaura com a apresentação da impugnação (fl. 2.829). Além disso, destacou que a própria contribuinte demonstrou pleno conhecimento da acusação ao apresentar extensa defesa acompanhada de volumosa documentação.

No mérito, reafirmou a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (fl. 2.835). Segundo o acórdão, a lei estabelece presunção legal de omissão de rendimentos quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos depósitos bancários (fl. 2.838). A decisão enfatiza que, nessa hipótese, o Fisco não precisa demonstrar a origem específica dos recursos nem identificar sinais exteriores de riqueza; basta a existência dos depósitos e a ausência de comprovação satisfatória de sua procedência (fl. 2.840).

A DRJ também ressaltou que o ônus da prova é do contribuinte. Embora a defesa tenha afirmado genericamente que os valores decorriam da administração de imóveis de terceiros, entendeu-se que não houve comprovação individualizada e documental capaz de vincular cada depósito apontado pela fiscalização à respectiva operação alegada. Assim, os documentos apresentados foram considerados insuficientes para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

No **Recurso Voluntário**, a Recorrente sustenta que foi incluída apenas na fase final de um procedimento fiscal que tramitava havia mais de dois anos contra Alexandre Ravanelli Ribeiro, sendo intimada apenas em setembro de 2018 para comprovar, em prazo de 20 dias, todos os depósitos realizados ao longo de 2013 em conta conjunta mantida no Banco Itaú (fl. 2.856). Argumenta que requereu prorrogação de prazo para reunir a documentação, mas não recebeu resposta da fiscalização e acabou surpreendida com a lavratura do Auto de Infração.

A principal tese recursal é a de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa (fl. 2.856). A recorrente afirma que tomou conhecimento da fiscalização apenas quando já faltavam poucos meses para a decadência do lançamento e que recebeu tratamento desigual em comparação a Alexandre, que teria tido mais de dois anos para prestar esclarecimentos (fl.

2.858). Sustenta que a fiscalização exigiu a elaboração de planilha diária e individualizada de toda a movimentação bancária de 2013 em prazo inexecutável, indeferiu tacitamente o pedido de prorrogação e lavrou o auto sem examinar a documentação que estava sendo reunida. Defende que tal conduta configura preterição do direito de defesa nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto ao mérito, a recorrente insiste que os depósitos decorrem de atividade de administração imobiliária exercida por Alexandre. Afirmar que os valores recebidos correspondiam a aluguéis, encargos locatícios e outras verbas pertencentes aos proprietários dos imóveis administrados, sendo posteriormente repassados aos respectivos titulares. Segundo a defesa, a fiscalização e a DRJ ignoraram os contratos de locação, recibos, demonstrativos de repasse e demais documentos juntados aos autos, limitando-se a aplicar mecanicamente a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (fl. 2.859).

A recorrente também sustenta que o Fisco possuía meios para aprofundar a investigação, identificando os efetivos beneficiários dos recursos mediante cruzamento de dados dos proprietários dos imóveis e dos destinatários dos repasses bancários. Argumenta que a fiscalização preferiu presumir a omissão de rendimentos em vez de buscar a verdade material.

O Recurso Voluntário dedica considerável espaço a atacar um exemplo utilizado pela DRJ para desqualificar a planilha apresentada pela contribuinte. Segundo a recorrente, a decisão comparou créditos lançados em determinado dia com registros de cobrança bancária ("francesinhas") ocorridos dois dias depois, ignorando o prazo normal de compensação bancária (fl. 2.859). Alega que essa comparação demonstraria que a documentação não foi efetivamente examinada em profundidade pela DRJ.

Por fim, a recorrente registra inconformismo com a multa de ofício de 75% e os juros calculados pela taxa Selic. Embora reconheça a existência de previsão legal para sua cobrança, afirma que os encargos seriam excessivos e desproporcionais.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 30/10/2020 e interpôs Recurso Voluntário em 15/11/2020. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A recorrente sustenta que houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa porque somente foi incluída no procedimento fiscal em setembro de 2018, quando já transcorridos mais de dois anos da fiscalização instaurada em face do correntista Alexandre Ravanelli Ribeiro. Alega que recebeu prazo exíguo para comprovar a origem dos depósitos bancários, requereu dilação de prazo, não foi formalmente comunicada do indeferimento do pedido e acabou surpreendida com a lavratura do Auto de Infração.

A preliminar não merece acolhimento.

Conforme se verifica dos autos, a recorrente foi regularmente intimada para comprovar a origem dos depósitos bancários existentes na conta conjunta de sua titularidade, tendo pleno conhecimento da matéria investigada e da documentação exigida pela fiscalização. A circunstância de não ter sido concedida a prorrogação requerida não caracteriza, por si só, violação ao direito de defesa.

O procedimento fiscal constitui atividade administrativa de natureza inquisitorial, destinada à apuração da ocorrência do fato gerador e à constituição do crédito tributário, inexistindo contraditório ou litígio nessa fase. Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a fase litigiosa somente se instaura com a apresentação da impugnação. Leia-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2013, 2014
PROCEDIMENTO FISCAL. FASE INQUISITORIAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO.
CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de Impugnação ao lançamento, não sendo obrigatório no procedimento fiscal, fase inquisitorial de constituição do crédito tributário (Acórdão 1302-007.576, Relatora Conselheira Mirian Costa Faccin, Sessão de 27/10/2025.).

Ademais, eventual insuficiência de prazo para apresentação de documentos durante a fiscalização não ocasionou prejuízo ao exercício da defesa. A recorrente apresentou impugnação acompanhada de extensa documentação e teve plena oportunidade de submeter à apreciação da autoridade julgadora todos os elementos que entendia aptos a justificar a movimentação bancária questionada.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que somente a efetiva supressão do direito de defesa ou a ausência dos elementos essenciais do lançamento ensejam sua nulidade. Não é o caso dos autos.

O Auto de Infração descreve adequadamente os fatos, identifica os depósitos considerados sem origem comprovada, indica os fundamentos legais da exigência e apresenta os demonstrativos que embasaram a constituição do crédito tributário, observando os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

3. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A controvérsia cinge-se à aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 em relação aos depósitos efetuados em conta bancária de titularidade conjunta da recorrente e de Alexandre Ravanelli Ribeiro.

A título de informação, o Acórdão 2302-004.520, Relatora Conselheira Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, em Sessão de 22/05/2026, julgou por negar o provimento de Alexandre Ravanelli Ribeiro. Assim ementou-se:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MÚTUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de mútuos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor emprestado, observada a coincidência de datas e de valores.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULAS CARF Nº 4 e Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Nos termos do referido dispositivo legal, caracterizam-se como rendimentos omitidos os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal relativa, cuja desconstituição depende da demonstração, pelo contribuinte, da efetiva origem dos valores depositados. Uma vez regularmente intimado, transfere-se ao titular da conta o ônus de comprovar, de forma individualizada, a procedência de cada crédito questionado.

A recorrente sustenta que os depósitos decorriam da administração de imóveis de terceiros realizada por Alexandre Ravanelli Ribeiro, envolvendo recebimento de aluguéis, encargos locatícios, indenizações securitárias e demais valores posteriormente repassados aos proprietários dos imóveis, permanecendo com os administradores apenas a comissão imobiliária.

A tese, em abstrato, seria apta a afastar a presunção legal caso estivesse acompanhada de demonstração individualizada da correspondência entre os depósitos bancários identificados pela fiscalização e as operações alegadas.

Entretanto, a documentação produzida não alcança esse resultado.

Os contratos de locação, recibos, planilhas e demais documentos juntados comprovam a existência da atividade de administração imobiliária e evidenciam que Alexandre Ravanelli Ribeiro efetivamente atuava na intermediação e gestão de imóveis de terceiros. Todavia, tais elementos não permitem estabelecer, para cada depósito considerado pela fiscalização, a necessária correlação entre o crédito bancário, sua origem específica e o posterior repasse ao efetivo titular dos recursos.

Em outras palavras, a prova produzida demonstra a existência da atividade econômica alegada, mas não comprova que os depósitos objeto do lançamento correspondiam, efetivamente, a recursos de terceiros. Neste contexto:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. Constituem rendimento bruto sujeito à incidência tributária todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bastando para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não declarados no ajuste anual, deverá ser mantida a omissão apurada. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26. A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea. Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos,

restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos (Acórdão 1302-007.576, Relator Conselheiro Wilderson Botto, Sessão de 14/05/2025.).

Cumprе destacar que a fiscalização não desconsiderou genericamente a atividade de administração imobiliária. Ao contrário, o próprio Termo de Verificação Fiscal registra o exame da documentação apresentada. O lançamento decorreu justamente da impossibilidade de vincular os depósitos bancários individualizados às operações alegadas pela contribuinte.

Também não procede a alegação de que incumbiria ao Fisco identificar os verdadeiros beneficiários dos valores ou promover diligências junto a todos os proprietários dos imóveis administrados. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece regra específica de distribuição do ônus probatório, atribuindo ao titular da conta bancária a comprovação da origem dos recursos depositados.

A presunção legal não exige que a autoridade fiscal demonstre a efetiva origem dos valores ou identifique o rendimento omitido. Basta a existência de depósitos sem comprovação idônea de origem para que se considere configurada a omissão de rendimentos.

Tampouco a existência de eventuais inconsistências pontuais apontadas pela recorrente na análise de determinados lançamentos é suficiente para afastar integralmente a presunção legal incidente sobre o conjunto dos depósitos questionados. A defesa não logrou demonstrar, de forma objetiva e individualizada, erro na apuração efetuada pela fiscalização ou a efetiva comprovação da origem dos créditos considerados omitidos.

Dessa forma, não havendo elementos suficientes para desconstituir a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, deve ser mantido o lançamento.

4. Multa de ofício e juros de mora.

A recorrente manifesta inconformismo com a multa de ofício de 75% e com os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Todavia, os acréscimos legais decorrem diretamente da legislação tributária aplicável, inexistindo competência deste Conselho para afastar sua incidência com fundamento em alegações de excessividade ou desproporcionalidade desacompanhadas de declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Aqui no Conselho, o tema está sumulado:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Mantêm-se, portanto, a multa de ofício e os juros de mora exigidos.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho